

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2002

(Apensados os Projetos de Lei nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003, 4.167, de 2004, e 6.771, de 2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um único município.

Autor: Deputado PADRE ROQUE

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado PADRE ROQUE, pretende determinar a cobrança de tarifa local em chamadas telefônicas dentro de um mesmo município.

Na justificativa do Projeto, seu Autor ressalta que a cobrança de tarifa interurbana para ligações telefônicas originadas e terminadas nos limites de um único Município carece de fundamentos técnicos.

Ao Projeto em exame foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002;

7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003, 4.167, de 2004 e 6.771, de 2006, a seguir destacados:

- **Projeto de Lei nº 6.762, de 2002**, de autoria do Deputado WILSON CIGNACHI, que “modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inserindo dispositivo que obrigue as prestadoras de serviços de telecomunicações a utilizarem tarifação local para chamadas telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município”;

- **Projeto de Lei nº 6.842, de 2002**, de autoria da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que “dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si”;

- **Projeto de Lei nº 7.045, de 2002**, de autoria do Deputado JOSÉ BORBA, que “dispõe sobre o sistema de tarifação de ligações telefônicas efetuadas dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município”;

- **Projeto de Lei nº 7.116, de 2002**, de autoria do Deputado JOÃO SAMPAIO, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município”;

- **Projeto de Lei nº 7.227, de 2002**, de autoria do Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JR., que “acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito do Serviço Telefônico Fixo Comutado”;

- **Projeto de Lei nº 2.176, de 2003**, de autoria do Deputado JOSÉ DIVINO, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de uma região metropolitana ou de um município”;

- **Projeto de Lei nº 3.789, de 2004**, de autoria do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que “obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo

Comutado a utilizarem tarificação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município”;

- **Projeto de Lei nº 733, de 2003**, de autoria do Deputado NICIAS RIBEIRO, que “dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei nº 4.167, de 2004**, de autoria do Deputado PAULO LIMA, que “estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarificação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de um mesma Área Local e

- **Projeto de Lei nº 6.771, de 2006**, de autoria da Deputada MARIÂNGELA DUARTE, que “estabelece parâmetros para os conceitos de “Área Local” e “Área de continuidade urbana”, do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

O Projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, e dos Projetos de Lei nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003 e 4.167, de 2004, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado SILAS CÂMARA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O art. 22 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

....." (destacamos)

A Constituição Federal determina, em seu art. 175, que:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado." (destacamos)

Depreende-se da leitura dos dispositivos constitucionais transcritos que cabe à lei ordinária federal dispor especificamente sobre política tarifária relativa à prestação de serviços públicos de telecomunicações.

No setor de telecomunicações, em atendimento ao comando constitucional em tela, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de

telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, estabelece que:

“Art. 19. À **Agência** compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....
 VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de **tarifas** dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

.....
 Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII - as **tarifas** a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

.....
 Art. 103. **Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.**

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das **tarifas** poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As **tarifas** serão fixadas no contrato de

concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as **tarifas** serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

.....
Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas **tarifas** serão previamente levadas à **Agência**, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a **Agência** poderá decidir por fixar as **tarifas** ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar **tarifa** inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de **tarifa** somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das **tarifas** serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de **tarifas** não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. **A Agência estabelecerá:**

I - os mecanismos para acompanhamento das

tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das **tarifas**.

.....” (destacamos)

A ANATEL editou a Resolução nº 373/2004, que aprovou o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) que tem como objetivo estabelecer as diretrizes e critérios aplicáveis à configuração de áreas locais. Tratou, assim, por meio de Resolução, de política tarifária, matéria que deveria ser objeto de lei ordinária. Dispôs exatamente sobre o tema tratado pelo Projeto de lei em exame e seus apensados, definindo como área de cobrança de tarifa local a área geográfica de um Município ou de região metropolitana.

Destarte, sob o prisma da constitucionalidade e da juridicidade, os Projetos em exame vêm disciplinar a matéria por meio do veículo normativo adequado, consoante o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei nº 6.842, de 2002, contempla artigo que determina prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei projetada, o que fere o princípio da separação dos Poderes. Já o Projeto de Lei nº 733, de 2003, contém dispositivo despicando, que tão-somente repete o texto constitucional (art. 1º, parágrafo único). Com vistas a sanar esses vícios de constitucionalidade e juridicidade, oferecemos emendas.

Quanto à técnica legislativa, apontamos as seguintes incorreções objeto de emendas oferecidas ao final deste parecer:

- Projeto de Lei nº 7.116, de 2002 - os artigos estão incorretamente numerados;
- Projeto de Lei nº 3.789, de 2004, e Projeto de Lei nº 4.167, de 2004 – contraria o disposto na

Lei Complementar nº 95, de 1998, a colocação de NR, entre parênteses, no art. 109-A, acrescentado;

- Projeto de Lei nº 733, de 2003 – a redação do art. 4º merece aperfeiçoamento.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, e dos Projetos de Leis nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003; 4.167, de 2004, e 6.771, de 2006, apensados, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.842, de 2002**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 733, de 2003

Dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.116, de 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município.

EMENDA Nº 3

Renumere-se o art. 3º do Projeto por art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.789, de 2004**

Obriga as empresas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado a utilizarem tarificação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

EMENDA Nº 4

Suprima-se a menção NR, entre parênteses, constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.167, de 2004**

Estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de uma mesma Área Local.

EMENDA Nº 5

Suprima-se a menção NR, entre parênteses, constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 733, de 2003

Dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de pena de multa prevista no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator